



Casa do Cidadão

Avelino Bonifácio F. Lopes  
- Consultor -  
Julho 2009

# GUIA DE ENCERRAMENTO DE EMPRESA





## Sumário

<b>1</b>	Nota Introdutória	4
<b>2</b>	Forma Jurídica de Constituição de Empresa	6
<b>3</b>	Encerramento de Empresas	8
<b>4</b>	Encerramento pela Extinção	9
	Da dissolução . . . . .	9
	Deliberação da dissolução nas sociedades anónimas (456) . . . . .	11
	Da Liquidação . . . . .	14
	Dos Liquidatários . . . . .	19
	Da Partilha (1015-CC;233) . . . . .	20
	Das Contas de Liquidação . . . . .	23
	Da Extinção . . . . .	24
	Dos Antigos Sócios . . . . .	26
<b>5</b>	Encerramento pela Falência	28
<b>6</b>	Encerramento pela Suspensão Temporária de Actividades	32

# 1 Nota Introdutória

A melhoria do ambiente de negócios constitui um grande desafio para a Reforma do Estado, em curso.

A abertura da Casa do Cidadão e, particularmente, a introdução dos serviços

Empresa no Dia, Certidões Online e Registo Único de Propriedade Automóvel trouxeram ganhos substanciais para o ambiente de negócios.

Não obstante, reconhece-se ainda alguma inadequação legal e/ou ausência de regulamentos, bem como certas práticas sedimentadas ou ausência de sistematização de procedimentos em algumas áreas sensíveis, com impacto negativo para clima de negócios.

O processo de Encerramento de Empresas constitui, presentemente, um dos domínios mais críticos para o ambiente de negócios. Com efeito, segundo os Indicadores do Doing Business do Banco Mundial, Cabo Verde tem ocupado, sistematicamente, a última posição do ranking, a par de mais alguns países, no conjunto dos indicadores que avaliam o tempo e o custo desde a decisão até o encerramento efectivo de empresas.

Na verdade, a posição ocupada por Cabo Verde não resulta tanto da morosidade e/ou exorbitância do custo do processo, mas sim da inexistência de condições objectivas que permitem avaliar ou estimar o prazo e o custo do processo de encerramento de empresas no nosso país.

Quando o sonho do negócio não der certo, vem a difícil, mas necessária, decisão de encerrar a empresa. Encerrar, correctamente, empresas é um procedimento geralmente mais burocrático e custoso do que a sua abertura, que exige paciência e determinação e o cumprimento de um conjunto de procedimentos, necessários para evitar qualquer brecha que possa trazer mais problemas futuros.

À semelhança do que acontece um pouco em toda a parte do mundo, mas com particular realce nos países em desenvolvimento, a realidade dos factos em Cabo Verde atesta que uma percentagem muito grande de empresas efectivamente mortas não são encerradas, assim como não são correctamente registadas muitas das alterações que ocorrem e que produzem impacto no contrato social das sociedades. As razões quase sempre apontadas para justificar o não encerramento de empresas mortas prendem-se com o excesso da burocracia associada e com o desconhecimento dos procedimentos necessários. Na prática, o desconhecimento das consequências que o não encerramento de uma empresa pode trazer para os antigos sócios é, seguramente, uma causa plausível.

Assim como acontece com um indivíduo, uma empresa nasce e morre e todos os factos relevantes que ocorrem com ela ao longo da sua vida devem ser objecto de registo. Uma empresa criada (registada) e que não foi encerrada (sem declaração de óbito) é uma empresa existente e que como tal deve pagar impostos. Entretanto, na ausência de prestação de contas, o que permitiria à autoridade fiscal fixar o montante de impostos pelo método declarativo, o imposto será fixado por estimativa, método que, por si só, é muito mais penalizador. Deste modo, uma empresa morta e não encerrada fica duplamente penalizada.

O presente Guia constitui um documento orientador e de consulta fácil para todo o processo de encerramento de empresas, abrangendo as causas, as fases, os procedimentos, as implicações e a legislação aplicáveis.

Pela abrangência do processo e implicações colaterais do encerramento de empresas e, tendo em conta a necessidade de preservar a atractividade da sua consulta, o Guia não podia entrar nos detalhes, que poderão ser analisados, consoante as necessidades, nos diplomas aqui referenciados e nos regulamentos específicos emitidos pelos departamentos concernentes.

Por isso, a seguir à maioria das questões enunciadas foram citados, para efeitos de consulta em detalhe, os artigos do Código das Empresas Comerciais. Entretanto, são também citados alguns artigos de outros diplomas. Nesses casos, a seguir aos artigos citados constam, respectivamente, “CC” (Código Civil), e “CL” (Código Laboral) e “CRC” (código de Registo Comercial).

# 2 Forma Jurídica de Constituição de Empresa

A forma jurídica das sociedades determina o modelo de funcionamento das empresas e tem implicações futuras tanto para o empreendimento como para os futuros empresários. Por isso, a opção por um determinado estatuto jurídico deve ser tomada de modo a valorizar os pontos fortes da futura empresa, tendo em atenção as características que melhor se adaptam às expectativas do desenvolvimento do negócio projectado pelos promotores. A primeira decisão que o promotor deve tomar tem a ver com a opção entre desenvolver a sua actividade empresarial sozinho ou em sociedade.

São as seguintes as opções que um promotor possui, quanto á forma jurídica, para desenvolver o seu negócio em sociedade<sup>1</sup>:

## 1. Estabelecimento Comercial em Nome Individual (3258)

O estabelecimento comercial é uma empresa titulada por um único indivíduo ou uma única pessoa singular, que afecta bens próprios para exploração da sua actividade comercial.

## 2. Sociedade em Nome Colectivo (259271)

As Sociedades em Nome Colectivo caracterizam-se pela responsabilidade ilimitada dos sócios, ou seja, nos negócios que envolvem as empresas com o estatuto de Sociedade em Nome Colectivo os sócios respondem de forma ilimitada e subsidiária perante a empresa, e solidariamente entre si perante os credores.

## 3. Sociedades por Quotas (272341)

Nas Sociedade por Quotas o capital está dividido em quotas, os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionais no contrato social e, em caso de dívida, apenas responde o património social da empresa.

#### **4. Sociedade por Quota Unipessoal (336341)**

Sociedade por quota, constituída por um único sócio, sendo obrigatoriamente uma pessoa singular. Uma pessoa singular só pode constituir uma única sociedade unipessoal, sendo por isso nulo qualquer acto de constituição que viole esta disposição.

#### **5. Sociedade Anónima (342458)**

As Sociedades Anónimas caracterizam-se pela divisão do seu capital por acções, pelo limite da responsabilidade dos sócios (accionistas) até o limite do valor das acções subscritas e pelo número mínimo de dois sócios para a sua constituição.

#### **6. Sociedade Anónima Unipessoal (457458)**

Caracteriza-se por ser uma sociedade anónima que possui, inicialmente, um único titular de acções, ou seja, uma única sociedade é detentora da totalidade do capital social da sociedade.

#### **7. Sociedade em Comandita Simples ou por Acções (459473)**

As Sociedades em Comandita caracterizam-se pelo facto de cada sócio comanditário responder apenas pela sua entrada, enquanto os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos de uma Sociedade em Nome Colectivo.

#### **8. Sociedade Cooperativa (474511)**

As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de capital e composição variáveis, constituídas por livre vontade dos sócios, que através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das suas necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais.

#### **9. Sociedade Coligada (512539)**

Aplicável apenas a sociedades estabelecidas em Cabo Verde, ela caracteriza-se por relações estabelecidas em função de participação,

<sup>1</sup> Código das Empresas Comerciais, DL n.º 3/99, de 29 de Março, in BO n.º 9, I Série.

# 3 Encerramento de Empresas

## 10. Sociedade Coligada (512539)

### **Uma empresa encerra-se:**

- ◆ pela extinção da sociedade;
- ◆ pela falência;
- ◆ pela suspensão temporária da actividade.

# 4

## Encerramento pela Extinção

### 11. O que é a extinção

È a fase de encerramento do processo de liquidação de uma empresa, a partir da qual a respectiva sociedade deixa de existir enquanto pessoa colectiva.

### 12. Quando ocorre a extinção (245)

Uma sociedade extingue-se com o registo do encerramento da liquidação do seu património, na sequência da sua dissolução.

## Da dissolução

### 13. O que é a dissolução

Dissolução é a modificação da situação jurídica de uma sociedade em liquidação, que entretanto mantém a sua personalidade jurídica, até ao registo do encerramento da liquidação.

### 14. Causas da dissolução (1004CC; 228229)

- ◆ Acordo entre os sócios;
- ◆ Decurso do prazo fixado no contrato, sem que tenha havido prorrogação;
- ◆ Realização do objecto social, ou por este se tornar impossível;
- ◆ Extinção da pluralidade dos sócios por um período superior a 6 meses;
- ◆ Decisão judicial de insolvência;
- ◆ Qualquer outra causa prevista no contrato.

## 15. Requisitos gerais da dissolução

- ◆ Ver sum eum zzriustrud magna faci bla ad dign
- ◆ Formulário relativo à extinção da sociedade, devidamente preenchido;
- ◆ NIF da pessoa colectiva;
- ◆ Certidão do Registo Comercial, com todas as inscrições em vigor, emitida há menos de 1 ano;
- ◆ Fotocópias dos bilhetes de identidade e do NIF de todos os sócios.
- ◆ No caso de haver bens imóveis a partilhar, além dos documentos acima referidos,
- ◆ são ainda exigidos:
  - ◆ Fotocópias dos bilhetes de identidade e do NIF dos cônjuges dos sócios, salvo se o regime de união for o da separação de bens;
  - ◆ Documentos relativos aos bens a partilhar e, concretamente quanto aos imóveis:
    - \* Certidão do teor da descrição e inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial há menos de seis meses;
    - \* Certidão do teor da inscrição matricial, emitida pelo serviço de finanças há menos de um ano;

Caso se tratar de prédio urbano, deve-se ainda juntar a licença de utilização ou a certidão de não exigência da mesma.

## 16. Dissolução imediata (228)

Para além dos casos previstos na lei e no contrato social, uma sociedade dissolve-se, imediatamente:

- ◆ Pelo decurso do prazo previsto no contrato;
- ◆ Por deliberação, por maioria mínima de  $\frac{3}{4}$ , dos sócios;
- ◆ Pela realização completa do objecto social;

- ◆ Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
- ◆ Pela declaração de falência.

Pode ainda, qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada, promover a declaração de confirmação jurídica da dissolução.

## **17. Início da dissolução (229)**

A dissolução inicia com a escritura pública no Cartório Notarial, no caso em que existem bens imóveis, ou com a aprovação, pela assembleia-geral, com registo em acta, da deliberação da dissolução e da nomeação dos liquidatários.

## **18. Dissolução por acordo (1004CC)**

A dissolução por acordo depende do voto unânime dos sócios, a não ser que o contrato social permita a modificação das suas cláusulas ou a dissolução da sociedade por simples voto maioritário.

## **Deliberação da dissolução nas sociedades anónimas (456)**

A deliberação de dissolução por acordo dos sócios nas sociedades por quotas deve ser aprovada por  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, sem prejuízo do contrato social prever uma maioria de votos ainda superior.

## **19. Deliberação da dissolução nas sociedades anónimas (456)**

A deliberação de dissolução por acordo dos accionistas nas sociedades anónimas deve ser tomada pela maioria qualificada exigida para alteração do contrato, podendo este exigir uma maioria de votos ainda superior ou outros requisitos.

## **20. Deliberação da dissolução nas sociedades em comandita (467)**

A dissolução por acordo dos accionistas nas sociedades em comandita deve ser tomada pela maioria que reúna  $\frac{2}{3}$  dos votos que cabem aos sócios comanditados e  $\frac{2}{3}$  dos votos que cabem aos sócios comanditados.

## 21. Dissolução judicial (230)

### A dissolução judicial da sociedade pode ser requerida:

- ◆ Com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato;
- ◆ Se o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei durante um período superior a um ano, salvo se um dos sócios for o Estado ou uma entidade a ele equiparada;
- ◆ Se a actividade que constitui o objecto contratual se tornar impossível;
- ◆ Se a sociedade não exercer qualquer actividade durante 5 anos consecutivos;
- ◆ Se a sociedade exercer, de facto, uma actividade não compreendida no objecto social.

## 22. Fases da dissolução

- ◆ Não havendo bens imóveis, a assembleia-geral aprova, por maioria do capital, e faz constar em acta, a deliberação da dissolução e nomeia os liquidatários;
- ◆ A acta da dissolução e nomeação dos liquidatários é remetida à Repartição de Finanças, à Direcção Geral do Trabalho, ao INPS, à(s) câmara(s) municipal(s) onde a empresa possui instalações e às entidades que licenciaram ou concederam alvará para que a sociedade tivesse iniciado a sua actividade;
- ◆ Com a entrega da acta da dissolução na Repartição de Finanças, a sociedade entra em liquidação, passando a ser obrigatória adicionar à designação social a expressão “em liquidação”;
- ◆ No prazo de 3 meses a contar da deliberação da dissolução, é feito o Registo Comercial da Dissolução;
- ◆ Havendo bens imóveis, a partilha carece de escritura pública;
- ◆ Encerramento da liquidação e aprovação das contas, no prazo máximo de 5 anos;
- ◆ Não tendo este prazo sido respeitado, a liquidação passa a ser judicial;
- ◆ Procedimento do Registo Comercial do encerramento da liquidação, no prazo de 3 meses a contar da data de aprovação das contas de liquidação.

### **23. Cisão-dissolução (215)**

Quando, na sequência de uma cisão, o património for dividido e cada uma das partes destinar-se à constituição de uma nova sociedade, a cisão-dissolução deve abranger todo o património da sociedade.

Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou de dívidas que não constem do projecto definitivo de cisão, os bens serão repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão e as novas sociedades responderão, solidariamente, pelas dívidas.

### **24. Registo da dissolução (231)**

É obrigatória a inscrição da dissolução da sociedade no registo comercial. Essa responsabilidade cabe à administração, aos liquidatários ou a qualquer sócio, à expensas da sociedade.

Tendo a dissolução judicial sido promovida por um credor ou por um credor de sócio de responsabilidade ilimitada, ele pode requerer o registo às expensas da sociedade.

### **25. Ex-administradores (1006CC; 234, 243)**

Dissolvida a sociedade, os ex-administradores limitam-se a praticar os actos de conservatória inerentes ao processo de liquidação, enquanto aguarda a nomeação dos liquidatários.

Se não forem nomeados liquidatários, cabe aos ex-administradores a liquidação do património social.

À semelhança dos liquidatários, os ex-administradores respondem, solidariamente, por todos os actos praticados e que não se conformem com os novos poderes, a menos que provarem terem agido de boa fé.

### **26. Reclamação de créditos (238)**

Os créditos sobre terceiros e sobre os sócios por dívidas não incluídas nas cláusulas de diferimento da prestação de entradas, que caducam na data da dissolução da sociedade, são reclamados pelos liquidatários.

## Da Liquidação

Deliberada a dissolução e feito o competente registo comercial, a sociedade entra em liquidação do seu património social.

### 27. Competências para liquidação (232)

A liquidação compete, normalmente, aos administradores. Entretanto, os sócios podem optar, no contrato social ou por deliberação, por nomear representantes para a liquidação - liquidatário.

### 28. Liquidação judicial (230)

Em caso do Contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal, ou o objecto for ou se tornar ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes, o Ministério Público deve, após notificação e sem que as irregularidades tenham sido sanadas, ou a liquidação não ficar concluída, por iniciativa dos sócios, no prazo legal, requerer a liquidação judicial, sem fazer depender da acção declarativa.

Entretanto, até que a sentença sobre a acção proposta pelo Ministério Público transite em julgado, salvo quando a sociedades for considerada nula por ilicitude do seu objecto ou considerado contrário à ordem pública ou aos bons costumes, as ilegalidades podem ser sanadas.

Uma sociedade anónima pode ser judicialmente dissolvida se o número de accionistas estiver inferior ao mínimo exigido durante mais de um ano, salvo se um dos accionistas for o Estado ou entidade a ele equiparado. Entretanto, qualquer accionista pode requerer ao tribunal a concessão de um prazo razoável para a regularização da situação, suspendendo-se a dissolução durante esse período.

### 29. Liquidação judicial do estabelecimento comercial (16)

Decorridos 180 dias da morte do proprietário do estabelecimento comercial ou do fim da comunhão de bens entre os cônjuges sem que os herdeiros ou os cônjuges cheguem a entendimento sobre o destino a dar ao estabelecimento, qualquer interessado pode pedir a sua liquidação judicial.

### **30. Causas para imediata liquidação do estabelecimento comercial (16)**

- ◆ Falência do seu proprietário;
- ◆ Impossibilidade de venda judicial do estabelecimento, quando este tenha sido penhorado em execução movida por um credor do titular.

### **31. Formas de liquidação (1008CC; 232)**

Se o contrato social não prever a forma de liquidação, esta é regulada pelos sócios.

### **32. Causas para imediata liquidação do estabelecimento comercial (16)**

- ◆ Falência do seu proprietário;
- ◆ Impossibilidade de venda judicial do estabelecimento, quando este tenha sido penhorado em execução movida por um credor.

### **33. Passos para liquidação**

Salvo em caso de transferência de propriedade, a liquidação de uma empresa comporta os seguintes passos:

- ◆ Comunicação ao organismo que inicialmente registou a empresa e pedido de
- ◆ anulação da licença/alvará ou registo;
- ◆ Cumprimento das obrigações fiscais e de segurança social vencidas;
- ◆ Venda dos bens imóveis, dos equipamentos e das existências;
- ◆ Cobrança e pagamento das dívidas pendentes;
- ◆ Partilha dos haveres sociais remanescentes.

### **34. O que normalmente dificulta a liquidação**

A existência de dívidas por liquidar constitui o maior factor de dificuldade e de morosidade da liquidação de uma empresa.

### **35. Operações preliminares da liquidação (236)**

Antes do início da liquidação, a administração deve, no prazo de 60 dias após a dissolução, organizar e aprovar as contas, que devem reportar à data da dissolução.

Se esse prazo não for respeitado pela administração, a responsabilidade recai sobre os liquidatários.

Os administradores devem entregar aos liquidatários todos os bens, livros e documentos da sociedade, bem como as contas relativas ao último período de gestão.

Na falta de entrega pelos administradores, estes devem ser requeridos ao tribunal. A não entrega de todos os livros, documentos e haveres da sociedade pela administração constitui impedimento à assumpção do cargo pelos liquidatários.

### **36. Inventário inicial (1011CC)**

É obrigatória a organização de um inventário inicial, o qual deve ser elaborado conjuntamente pelos administradores e pelos liquidatários e deve reflectir, fielmente, a situação do património social.

### **37. Prazo de liquidação (237)**

A liquidação deve ficar encerrada e a partilha aprovada, no prazo de três anos a contar da data da dissolução. Esse prazo pode ser prorrogado pelos sócios por mais dois anos.

Entretanto, qualquer outro prazo inferior pode ser fixado no contrato ou acordado entre os sócios.

O incumprimento dos prazos acima referidos obriga a que o processo de liquidação, assim como a partilha dos haveres, passem a ser conduzidos, pelos tribunais.

### **38. Comparticipação dos sócios na liquidação do passivo (1013CC)**

Em caso dos bens da sociedade não serem suficientes para liquidar o passivo da empresa, os liquidatários podem exigir dos sócios as quantias necessárias, proporcionalmente à sua participação social e dentro dos limites da respectiva responsabilidade.

Em caso de insolvência de algum dos sócios, a sua parte será dividida pelos demais sócios, nos mesmos moldes.

### 39. Liquidação por invalidade do contrato (250)

Declarado nulo o contrato de uma sociedade, os sócios devem proceder à liquidação, com as seguintes particularidades:

- ◆ Se não tiver iniciado actividade, fica dispensada a nomeação dos liquidatários;
- ◆ O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de anulação do contrato e só pode ser prorrogado pelo tribunal;
- ◆ As deliberações dos sócios são tomadas pela forma prevista para as sociedades em nome colectivo;
- ◆ A partilha é feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem também consideradas inválidas;
- ◆ Os actos carecem de registo apenas se a constituição da sociedade tenha sido registada.

### 40. Encargos de liquidação (241)

A quantia estimada para os encargos de liquidação deve ser integralmente deduzida das partilhas.

Os principais encargos com o encerramento de empresas podem ser classificados em três rubricas:

- ◆ Encargos com a indemnização dos trabalhadores despedidos na sequência do encerramento da empresa. É, geralmente, a maior rubrica de despesas;
- ◆ Encargos com a manutenção dos liquidatários (normalmente – uma Comissão Liquidatária), pelo tempo que demorar a liquidação;
- ◆ Encargos com os procedimentos burocráticos de liquidação e encerramento.

É, geralmente, a menor rubrica de despesas.

### 41. Indemnização aos trabalhadores (224, 229CL)

Nos termos do Código Laboral, o trabalhador despedido na sequência do encerramento definitivo da empresa por falência ou por motivo de força maior, situações que funda-

mentam o despedimento por justa causa, tem direito a uma indemnização não inferior a um mês de retribuição por cada ano completo de serviço prestado, calculada com base na retribuição à data do despedimento.

Entretanto, o trabalhador despedido na sequência do encerramento definitivo da empresa, promovido por iniciativa do empregador ou qualquer outra razão que suscita despedimento sem justa causa, tem direito a uma indemnização correspondente a dois meses de retribuição por cada ano de serviço prestado, calculada com base na retribuição que o trabalhador auferiria se não tivesse sido despedido. Para esse efeito, qualquer fracção de ano superior a três meses conta-se como se de ano completo de serviço se tratasse.

A indemnização devida ao trabalhador contratado por tempo determinado é igual às retribuições vincendas.

## **42. Encargos com a Comissão Liquidatária (234)**

Pela natureza das despesas inerentes (honorários, aluguer de instalações, deslocações dos liquidatários, contratação de serviços especializados, consumíveis diversos), os encargos com a manutenção da Comissão Liquidatária, podem ser expressivos, dependendo do tempo que durar a liquidação.

## **43. Registo da liquidação (245)**

No prazo de 3 meses a contar da data da aprovação, pelos sócios, das contas de liquidação, os liquidatários devem proceder ao registo do encerramento da liquidação.

## **44. Cessação de actividades**

No prazo de 30 dias a contar do registo do encerramento da liquidação, deve ser apresentado na Repartição de Finanças o pedido de cessação de actividade, acompanhado do comprovativo da requisição do Registo Comercial.

No prazo de 10 dias úteis a contar da entrega do pedido de cessação de actividades na Repartição de Finanças, deve ser comunicada ao INPS a cessação de actividades, acompanhado de uma cópia do pedido entregue na repartição de finanças.

## Dos Liquidatários

### 45. Nomeação de liquidatários (234)

A nomeação de liquidatários (Comissão Liquidatária) é feita por acordo dos sócios.

Na falta de acordo, o tribunal nomeia os liquidatários, por iniciativa de qualquer sócio ou credor.

Os sócios podem destituir, acrescentar ou substituir os liquidatários, em qualquer momento.

Com fundamento em justa causa, o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da empresa pode requerer a destituição judicial de liquidatários.

### 46. Inscrição de liquidatários (234)

A nomeação e destituição de liquidatários, bem como a concessão de poderes para a continuação temporariamente da actividade social, contracção de empréstimos necessários à liquidação, alienação do património e trespassasse do estabelecimento, devem ser inscritas no Registo Comercial.

### 47. Deveres e poderes de liquidatários (235)

Com algumas ressalvas e limitações resultantes da natureza das suas funções (a seguir), os liquidatários têm os mesmos deveres, poderes e responsabilidade dos administradores da sociedade.

Constituem atribuições específicas dos liquidatários (i) ultimar os negócios pendentes, (ii) cumprir as obrigações pendentes, (iii) cobrar os créditos, (iv) reduzir a dinheiro o património residual, salvo se a partilha for em espécie e (v) propor a partilha dos haveres sociais.

### 48. Responsabilidade de liquidatários para com os credores (243)

Os liquidatários que indicarem, falsamente, nos relatórios e contas finais e projecto de partilha, que os direitos dos credores estejam satisfeitos ou acautelados, serão pessoalmente responsabilizados, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

Os liquidatários podem, entretanto, gozar do direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido de má-fé.

#### **49. Deliberação de liquidatários (1010CC; 235)**

Salvo acordo dos sócios em contrário, as decisões dos liquidatários são tomadas por maioria simples.

A posição dos liquidatários é, em tudo, idêntica à dos administradores.

#### **50. Remuneração de liquidatários (234)**

A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios e constitui encargo da liquidação.

#### **51. Morte de liquidatários (249)**

Em caso de morte de liquidatários, as suas funções passam para os últimos gerentes, administradores ou directores ou pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital social.

#### **52. Término de funções de liquidatários (234)**

As funções de liquidatários terminam com a extinção da sociedade.

### **Da Partilha (1015-CC;233)**

#### **53. Partilha imediata dos haveres sociais (233)**

Se à data da dissolução a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem partilhar, imediatamente, os haveres sociais.

#### **54. Exigibilidade das dívidas (238)**

A dissolução não torna, em si, exigíveis as dívidas de uma sociedade, salvo nos casos de falência ou de acordo com os credores. Entretanto, os liquidatários podem antecipar o seu pagamento.

### **55. Prioridade aos credores (1013CC;238)**

Está vedado aos liquidatários proceder à partilha dos bens sociais, enquanto não forem pagos aos credores ou consignadas as quantias necessárias para o efeito.

### **56. Avaliação das entradas em espécie (1015CC)**

As entradas no capital em espécie são estimadas no valor que tinham à data da constituição da sociedade, a menos que tenham sido atribuídos outro valor no contrato.

### **57. Reembolso do capital realizado (241)**

Pagas as dívidas sociais, o activo remanescente destina-se, em primeiro lugar, ao reembolso do capital efectivamente realizado pelos sócios.

Caso o capital realizado não poder ser reembolsado integralmente, o activo é distribuído de forma proporcional à sua realização efectiva.

### **58. Exoneração do sócio por redução da participação (246)**

Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, o sócio cuja participação tenha ficado reduzido em mais de metade da que detinha pode exonerar-se, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

### **59. Partilha em espécie (241)**

Os haveres sociais podem ser partilhados em espécie, se o contrato assim prever ou se os sócios, unanimemente, assim deliberarem.

### **60. Distribuição do saldo (241)**

Se depois do reembolso do capital efectivamente realizado ainda existir algum saldo, este será repartido na proporção da distribuição dos lucros.

## **61. Entrega dos bens partilhados (244)**

De conformidade com a deliberação dos sócios, os liquidatários procedem à entregados bens que pela partilha caberem a cada um, cumprindo todas as formalidades.

## **62. Causas de dissolução do agrupamento complementar de empresas (72)**

O agrupamento complementar de empresas dissolve-se:

- ◆ Nos termos do contrato;
- ◆ A requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, por violação das normas que disciplinam a concorrência ou por dedicação como objecto principal, de forma persistente, de actividades directamente lucrativa;
- ◆ A requerimento do membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vendidas e em mora.

Um agrupamento complementar de empresas não se dissolve pela morte, interdição, inabilitação, falência, insolvência ou vontade de um ou mais membros, salvo disposição em contrário no contrato.

## **63. Liquidação e partilha no agrupamento complementar de empresas (73)**

O saldo da liquidação é partilhado entre os membros do agrupamento na proporção das suas entradas para a formação do capital próprio, acrescidas das contribuições que tenham satisfeito.

## **64. Dívidas fiscais ainda não exigíveis (233)**

A existência de dívidas fiscais ainda não exigíveis à data da dissolução não impede a partilha dos haveres. Independentemente da reserva das importâncias estimadas para o seu pagamento, os sócios ficam, ilimitada e solidariamente, responsáveis por elas.

## **65. Regresso à actividade social (1016CC;246)**

Os sócios podem deliberar, pela maioria necessária para dissolução ou outras superior exigida pelo contrato, que uma sociedade cesse a liquidação e retome a sua actividade.

O regresso à actividade não pode ocorrer nas seguintes situações:

- ◆ Antes do passivo ter sido liquidado e todas as dívidas suportadas pelo activo serem pagas, com excepção dos créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;
- ◆ Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução. Podem ser, entretanto, tomadas medidas para fazer cessar essas causas;
- ◆ Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.
- ◆ Em caso de dissolução por morte do sócio, requer-se o voto concordante dos seus sucessores na referida deliberação.

## Das Contas de Liquidação

### 66. Contas anuais (240)

Os liquidatários são obrigados a apresentar contas da liquidação, acompanhadas do relatório pormenorizado do estado da liquidação, nos três primeiros meses de cada ano, referentes ao exercício anterior.

O relatório e as contas dos liquidatários são organizados, apreciados e aprovados nos termos da prestação de contas pela administração, com algumas adaptações.

### 67. Contas finais (242)

As contas finais são acompanhadas do relatório completo da liquidação e pelo projecto de partilha do activo restante.

No relatório deve constar, expressamente, que foram satisfeitos ou estão acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

As contas finais devem discriminar os resultados da liquidação e o mapa de partilha, de acordo com o projecto apresentado.

O relatório e as contas finais são submetidos à deliberação dos sócios, que designarão o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados durante cinco anos.

## Da Extinção

### 68. Requisitos gerais da extinção

- ◆ Formulários relativos à extinção de sociedades, devidamente preenchidos;
- ◆ NIF de Pessoa Colectiva;
- ◆ Certidão do Registo Comercial, com todas as inscrições em vigor, emitida há menos de 1 ano;
- ◆ Fotocópias dos BI e NIF dos sócios;
- ◆ Havendo imóveis a partilhar, são ainda exigidos os seguintes documentos:
  - \* BI e NIF dos cônjuges dos sócios, salvo se o regime for o de separação de bens;
  - \* Documentos relativos aos bens sujeitos à partilha, particularmente dos bens imóveis;
  - \* Certidão do teor da descrição e inscrições em vigor, emitida há menos de seis meses;
  - \* Certidão do teor da inscrição matricial, emitida há menos de um ano;
  - \* Havendo prédio urbano, licença de utilização ou certidão de não exigência da mesma.

### 69. Extinção do consórcio (27)

#### O consórcio extingue-se:

- ◆ Por acordo unânime dos seus membros;
- ◆ Pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- ◆ Pelo decurso do prazo fixado no contrato, sem que tenha sido prorrogado;
- ◆ Pela extinção da pluralidade dos seus membros;
- ◆ Por qualquer outra causa prevista no contrato;

- ◆ Decorridos 10 anos da sua criação, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

## **70. Extinção da associação em participação (43)**

### **A associação em participação extingue-se:**

- ◆ Pelos factos previstos no contrato;
- ◆ Pela completa realização do objecto da associação;
- ◆ Pela impossibilidade de realização do seu objecto;
- ◆ Pela vontade dos sucessores ou pelo decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente;
- ◆ Pela extinção da pessoa colectiva contraente, nos termos;
- ◆ Pela vontade unilateral de um contraente;
- ◆ Pela falência ou insolvência do associante.

## **71. Extinção do associado ou do associante em participação (45)**

À extinção da pessoa colectiva associada aplica-se as mesmas disposições da extinção da associação em participação.

A associação extingue-se pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato estipular o contrário, ou for deliberado pelos sócios da sociedade dissolvida que esta continue a sua actividade. Neste caso, a associação termina quando a sociedade se extinguir.

Extinta a associação pela dissolução da sociedade associante e revogada por deliberação dos sócios, a associação continuará sem interrupção se o associado quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos 90 dias seguintes ao conhecimento que tenha da revogação.

Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

## 72. Quem pode requerer a extinção

O pedido de extinção da sociedade é da competência dos sócios.

## 73. Legislação aplicável à extinção

À extinção de sociedades aplica-se, especialmente, dispositivos dos diplomas a seguir enumerados e os diplomas regulamentares específicos dos sectores da actividade da empresa:

- ◆ Código das Empresas Comerciais;
- ◆ Código de Registo Comercial;
- ◆ Código Tributário;
- ◆ Código Civil;
- ◆ Código de processo civil;
- ◆ Código do Notariado;
- ◆ Código Laboral;
- ◆ Regulamento do IUR.

## Dos Antigos Sócios

### 74. Responsabilidade dos exsócios após a extinção (1017CC)

Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem perante terceiros pelo pagamento dos débitos que não tenham sido saldados, como se não tivesse havido liquidação.

### 75. Responsabilização dos antigos sócios (249)

As acções de responsabilização dos antigos sócios podem ser propostas contra a generalidade dos mesmos, na pessoa dos liquidatários, que são os representantes legais daqueles.

O antigo sócio que satisfizer alguma dívida pelo passivo social não satisfeito tem direito de regresso contra os outros para a reposição da proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

### **76. Execução da sentença (248)**

Uma sentença proferida em relação à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e será individualmente executada, na medida das respectivas responsabilidades.

### **77. Cobrança de créditos depois da extinção da sociedade (249)**

Os liquidatários podem cobrar créditos não partilhados, mesmo depois de encerrada a liquidação e da extinção da sociedade.

# 5 Encerramento pela Falência

## 78. O que é a falência?

Falência deve ser entendida como execução colectiva movida contra um devedor - uma empresa ou um empresário - com o objectivo de acautelar, pela via judicial, o seu património para satisfação dos seus credores.

## 79. Requerimento da falência

A falência deve ser requerida quando a empresa se encontrar em situação económica difícil, se mostrar economicamente inviável e já não se considerar possível a sua recuperação financeira.

## 80. Início do processo de falência

O processo de falência é antecedido de uma avaliação da situação económica da empresa, que deverá apontar para um dos seguintes resultados:

1. Situação de falência: A empresa está impossibilitada de cumprir, pontualmente, as suas obrigações, por falta de meios próprios, bem como de crédito, e o activo disponível é insuficiente para satisfazer o passivo;
2. Situação económica difícil: Indícios de dificuldades económicas e financeiras, designadamente, por não poder cumprir as suas obrigações.

## 81. Quem pode requerer a falência

Procedimentos Administrativo de Dissolução e de Liquidação das Entidades Comerciais.

### **A falência pode ser requerida:**

- ◆ Pela própria empresa, através da emissão de um requerimento ao titular, à administração ou à assembleia-geral dos sócios;
- ◆ Pelos credores, justificando (i) a existência do seu crédito e a conveniência da declaração de falência, (ii) a fuga do titular da empresa ou dos titulares do seu órgão de gestão, (iii) o abandono da sede em termos que revelem, com grande probabilidade, a intenção de não cumprir as obrigações assumidas ou de ocultar os bens da empresa, (iv) dissipação de bens, no sentido do seu esbanjamento ou de despesas desproporcionais com a posição social da empresa devedora, ou (v) extravio dos bens, no sentido do seu desvio em relação ao fim a que normalmente seriam destinados;
- ◆ Pelo Ministério Público, através da emissão de um requerimento a expor os factos que fundamentam a declaração de falência.

### **82. Falência por iniciativa da empresa**

Quando a falência é requerida por iniciativa da própria empresa, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- ◆ Relação de todos os credores e respectivos domicílios, com a indicação dos montantes dos seus créditos, das datas de vencimento e das garantias de que beneficiem;
- ◆ Relação e identificação de todos os processos pendentes movidos contra a empresa;
- ◆ Se a empresa tiver contabilidade organizada, cópias do registo contabilístico do último balanço, do inventário, da conta de ganhos e perdas e dos livros dos últimos três anos;
- ◆ Se a empresa não tiver contabilidade organizada, relação do activo e respectivo valor;
- ◆ Tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, juntar ainda fotocópia da acta na qual foi deliberada a sua apresentação à falência;
- ◆ Tratando-se de sociedade, juntar ainda a relação dos sócios conhecidos e o mapa de pessoal;
- ◆ Tratando-se de empresa individual, cujo titular seja casado, juntar ainda o documento comprovativo do casamento e do respectivo regime de bens;
- ◆ Relação de bens que detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade.

O requerimento de declaração de falência deve identificar os titulares dos órgãos de administração da empresa e, tratando-se de empresa individual, se o seu titular fôr casado, do cônjuge, com indicação do regime de bens do casamento.

### **83. Fases da falência**

- ◆ Citação;
- ◆ Oposição;
- ◆ Despacho de prosseguimento da acção;
- ◆ Julgamento;
- ◆ Sentença.

### **84. Declaração da falência**

A falência é declarada por sentença do Tribunal, que também nomeia o liquidatário judicial.

### **85. Efeitos da Falência**

**De entre outros, a declaração da falência produz os seguintes efeitos:**

- ◆ Inibição de administração e disposição de bens;
- ◆ Representação do falido por um administrador;
- ◆ Ineficácia dos negócios jurídicos realizados pelo falido;
- ◆ Proibição do exercício do comércio e dever de apresentação no tribunal.

### **86. Registo e publicação da falência**

Na declaração da falência é nomeado um administrador, é fixado o prazo para a reclamação de créditos, é notificado o Ministério Público para promover o registo na conservatória e é publicado no boletim oficial, que é remetido depois para o registo criminal.

## 87. Prazo de liquidação por falência

Declarada a falência e nomeado o liquidatário judicial, este tem o prazo de seis meses para proceder à liquidação do activo social.

## 88. Legislação aplicável à falência

À falência de empresas aplica-se, especialmente, dispositivos dos diplomas a seguir enumerados e os diplomas regulamentares específicos dos sectores de actividade:

- ◆ Código das Empresas Comerciais;
- ◆ Código do Registo Comercial;
- ◆ Código Tributário;
- ◆ Código Civil;
- ◆ Código de processo civil;
- ◆ Código do Notariado;
- ◆ Código Laboral.

<sup>2</sup>A Suspensão temporária de Actividades encontra-se especialmente regulada no Código de Registo Comercial e no Código Tributário.

# 6

## Encerramento pela Suspensão Temporária de Actividades

### 89. Comunicação da suspensão<sup>3</sup>

Os sujeitos passivos de impostos estão abrangidos pela obrigatoriedade de entrega da Declaração de Cessação ou de suspensão de actividade, no prazo de 30 dias a conta da ocorrência dos factos.

### 90. Requisitos da Declaração de Suspensão

- ◆ Impresso Modelo 110, da Declaração de Cessação de Actividade, em triplicado;
- ◆ Número de identificação fiscal.

A Declaração é assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo Técnico de Contas.

### 91. Quem está abrangido pelo pedido da Declaração de Suspensão

Tendo ocorrido a suspensão da actividade, a declaração deve ser entregue por qualquer pessoa singular ou colectiva, residente ou não residente em Cabo Verde, desde que tenha entregue uma declaração de início de actividade.

### 92. Pedido da Declaração da Suspensão

A suspensão temporária de actividades deve ser requerida:

- ◆ No prazo de 30 dias a contar da data da cessação efectiva de actividade;
- ◆ Decorridos dois anos seguidos sem praticar actos relacionados com actividades determinantes da tributação (caso em que se presume transmitidos os bens existentes no activo da empresa);

- ◆ Pelo esgotamento do activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- ◆ Pela partilhada da herança de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- ◆ Pela transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

### **93. Legislação aplicável à Declaração de Suspensão**

À suspensão de actividades aplica-se, especialmente, dispositivos dos diplomas a seguir enumerados e os diplomas regulamentares específicos do sector de actividade da empresa:

- ◆ Código das Empresas Comerciais;
- ◆ Código do Registo Comercial;
- ◆ Código Civil;
- ◆ Código Tributário;
- ◆ Código do Notariado;
- ◆ Código Laboral.

<sup>3</sup> A Suspensão temporária de Actividades encontra-se especialmente regulada no Código de Registo Comercial e no Código Tributário.



Avenida Amílcar Cabral – Calçada Diogo Gomes nº 3, CP: 964  
Telefone: 2605525  
Fax:2612402

[www.portondinosilha.cv](http://www.portondinosilha.cv)  
Service Center: 8002008